

DIÁRIO OFICIAL

Salvador, Bahia · Quinta-feira
9 de Agosto de 2012
Ano · XCVI · Nº 20.920

Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB

PORTARIA Nº 207/2012

O DIREITOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA - ADAB, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Lei nº 7.597/2000 e Art. 23, I, b do Regimento, aprovado pelo Decreto nº 9.023/2004 e, considerando:

- . A criação do Programa Nacional de Sanidade dos Caprinos e Ovinos – PNSCO, por meio da Instrução Normativa nº 87 de 10 de dezembro de 2004 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- . A posição do Estado da Bahia como detentor do maior rebanho caprino e segundo maior rebanho ovino do país, torna a ovinocaprinocultura uma atividade de grande importância socioeconômica para o estado;
- . O crescente fluxo de movimentação de caprinos e ovinos dentro do Estado da Bahia e para os demais Estados da Federação, a introdução de novas raças exóticas, e o risco que essa movimentação de animais representa para disseminação de enfermidades;
- . A necessidade de realizar Vigilância Epidemiológica e Sanitária para as doenças de caprinos e ovinos no Estado da Bahia, com o objetivo de controlar e/ou erradicar e prevenir a introdução ou reintrodução de enfermidades, visando reduzir o risco da disseminação de doenças, principalmente as exóticas ao Estado.

Resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Estadual de Sanidade dos Caprinos e Ovinos - PESCO, conforme as normas e procedimentos constantes no anexo único.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Adolfo Gonçalves Cavalcante
Diretor Geral - Em Exercício

ANEXO ÚNICO

NORMAS E PROCEDIMENTOS

I - O Programa Estadual de Sanidade dos Caprinos e Ovinos – PESCO, tem como propósitos o controle e/ou erradicação e a prevenção de enfermidades que possam comprometer o rebanho caprino e ovino do Estado da Bahia;

II- A ADAB definirá, em normas complementares, os planos de controle e/ou erradicação e prevenção das enfermidades:

1. Sempre que recomendado, após análise epidemiológica, será prioritária a erradicação de doenças, com o objetivo de reconhecimento da condição de zona, compartimento ou área livre;
 2. Na impossibilidade de erradicação, os programas de prevenção e controle deverão ser compatíveis com o objetivo de reconhecimento da condição de área de baixa prevalência ou de estabelecimento de sistema de mitigação de risco.
- III. A ADAB poderá executar atividades para controle e/ou erradicação e prevenção das enfermidades não objeto do PESCO, decorrentes de condições epidemiológicas peculiares à sua área geográfica de atuação;
- IV. A ADAB poderá realizar, a qualquer momento, o monitoramento da condição sanitária do rebanho caprino e ovino em sua área geográfica de atuação, por meio da colheita de amostras para exames oficiais.

Das Competências

- V. Compete a ADAB, através da Diretoria de Defesa Sanitária Animal do Estado:
1. Planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades necessárias à efetivação dos propósitos do PESCO;
 2. Propor, orientar e fiscalizar a aplicação das normas de defesa sanitária animal relativas ao PESCO;
 3. Subsidiar a realização de análises de risco e a elaboração de material de divulgação das ações do PESCO.
 4. Propor:
 - a) Criação do Comitê Estadual de Sanidade de Caprinos e Ovinos;
 - b) Estudos epidemiológicos no âmbito do PESCO;
 - c) Eventos de treinamento e capacitação e;
 - d) Adequações à referida portaria.

Da Avaliação e do Plano de Trabalho

- VI. Para o planejamento, coordenação, execução e avaliação das atividades necessárias à efetivação de seus propósitos, os responsáveis pelo PESCO deverão elaborar:
1. Relatório mensal das atividades desenvolvidas;
 2. Relatório de avaliação anual;
 3. Plano de trabalho para o ano seguinte.

Do Sistema de Vigilância

- VII. São fontes de informações do sistema de vigilância epidemiológica para as doenças que podem comprometer o rebanho caprino e ovino do Estado:
1. O Serviço Veterinário Oficial, por meio das atividades de inspeção em estabelecimentos de produtos e subprodutos de origem animal, da vigilância e fiscalização de estabelecimentos, de eventos pecuários, do trânsito de animais, estudos e monitoramentos soroepidemiológicos e;
 2. A comunidade, representada pelos proprietários de animais e seus prepostos, associações de criadores, médicos veterinários, engenheiros agrônomos, zootecnistas, técnicos agrícolas, transportadores de animais e demais prestadores de serviço, profissionais que atuam em estabelecimentos de diagnóstico laboratorial, instituições de ensino, pesquisa e extensão agropecuária.

Da Notificação de Enfermidades

VIII. São consideradas enfermidades todas àquelas constantes da lista da Organização Mundial de Saúde Animal – OIE.

Parágrafo único - A ADAB poderá definir outras enfermidades além daquelas mencionadas no **caput do artigo anterior**.

IX. Os proprietários de animais e seus prepostos, médicos veterinários, transportadores de animais, profissionais que atuam em estabelecimentos de diagnóstico laboratorial ou em instituições de ensino, pesquisa e extensão agropecuária, ou quaisquer outros cidadãos que tenham conhecimento ou suspeita da ocorrência de enfermidades de que trata o Inciso VIII, são obrigados a notificar o fato imediatamente à unidade do órgão executor de defesa sanitária animal mais próxima:

1. A notificação da suspeita ou ocorrência de enfermidade poderá ser efetuada pessoalmente ou por qualquer outro meio de comunicação disponível, resguardado o direito de anonimato;

2. A infração ao disposto no **caput** do Inciso VIII deverá ser devidamente apurada pelo Serviço Veterinário Oficial que, quando for o caso, representará contra o infrator junto ao Ministério Público, para apuração das responsabilidades.

X. Compete a ADAB divulgar a relação das doenças de notificação obrigatória, além de apoiar atividades de educação sanitária que sensibilizem o setor produtivo e a sociedade em geral sobre a importância da imediata notificação da suspeita ou ocorrência de doenças. Deverá o Serviço Oficial, adotar imediatamente as medidas de atenção veterinária e vigilância para cada enfermidade.

Do Fluxo de Informações

XI. O registro e a comunicação de caso suspeito ou confirmado de doença, bem como dos procedimentos de atenção veterinária referente ao atendimento de suspeita ou atendimento de foco, deverá seguir criteriosamente o sistema de comunicação definido pelo órgão executor de Defesa Sanitária Animal.

Parágrafo único - A notificação e o atendimento de caso suspeito ou confirmado de enfermidade, caracterizada como zoonose deverá ser comunicado a Secretaria de Saúde do Estado.

Dos Procedimentos

XII. As principais fases do sistema de vigilância e os procedimentos básicos referentes ao atendimento das suspeitas de que trata o Inciso VIII estão descritos a seguir:

1. Investigação:

a) Diante de caso suspeito de enfermidades, o Serviço Veterinário Oficial deverá realizar investigação clínico-epidemiológica, adotando as necessárias medidas de biossegurança;

b) Havendo descarte de caso suspeito, o Serviço Veterinário Oficial deverá manter registros auditáveis sobre o atendimento, incluindo os motivos do descarte (diagnóstico diferencial, caso necessário).

2. Alerta:

a) Diante de caso provável de doença de que trata o Inciso VIII, o Serviço Veterinário Oficial deverá aprofundar a investigação clínico-epidemiológica e realizar a colheita de material necessários para exames laboratoriais;

b) Havendo descarte de caso provável, o Serviço Veterinário Oficial deverá manter registros auditáveis sobre o atendimento, incluindo os motivos do descarte (diagnóstico diferencial).

3. Emergência:

Parágrafo único - Diante de caso confirmado de enfermidade de que trata o Inciso VIII, o Serviço Veterinário Oficial deverá adotar os procedimentos de atenção veterinária necessários para contenção e/ou a eliminação do foco.

4. Conclusão:

Parágrafo único - Efetivados os procedimentos de atenção veterinária necessários para eliminação do foco da enfermidade, a condição sanitária poderá ser restituída.

XIII. Sempre que caracterizado o vínculo epidemiológico a partir de evidências obtidas durante as investigações, outros estabelecimentos poderão ser submetidos aos procedimentos citados anteriormente.

Parágrafo único - A caracterização do vínculo epidemiológico é de responsabilidade do Serviço Veterinário Oficial, indicando a possibilidade de transmissão e disseminação da doença, podendo ser estabelecido pela movimentação animal, pela proximidade geográfica que permita o contato entre animais suspeitos ou positivos e susceptíveis ou pela presença de outros elementos capazes de transmitir o agente etiológico.

XIV. Todos os proprietários ou detentores de caprinos e ovinos suspeitos ou com diagnóstico positivo para doenças de que trata o Inciso VIII, serão responsáveis por sua guarda até que o Serviço Veterinário Oficial adote os procedimentos de atenção veterinária necessários, comprometendo-se a não movimenta-los, bem como a informar ao órgão de defesa sanitária oficial, qualquer alteração na situação dos mesmos, tais como morte, fuga, roubo ou furto.

DOS ESTABELECIMENTOS MANTEDORES DE CAPRINOS E OVINOS

Do Cadastro

XV. Os produtores e estabelecimentos mantedores de caprinos e ovinos deverão estar cadastrados na ADAB.

XVI. O cadastro dos estabelecimentos detentores de caprinos e ovinos deverá ser atualizado a cada seis meses.

XVII. Os proprietários, arrendatários, parceiros ou ocupantes, a qualquer título, de estabelecimentos mantedores de caprinos e ovinos deverão declarar à ADAB o rebanho existente por espécie (caprina e ovina), faixa etária e sexo, a cada seis meses.

Da Fiscalização Sanitária

XVIII. Todos os estabelecimentos detentores de caprinos e ovinos, assim como estabelecimentos que manipulem, beneficiem, industrializem, armazenem, exportem, importem ou comercializem produtos e subprodutos de caprinos e ovinos, estarão sujeitos às ações de vigilância e defesa sanitária animal de que tratam esta Portaria e demais normas sanitárias vigentes:

1. A ADAB poderá realizar, a qualquer momento, o monitoramento da condição sanitária nos estabelecimentos detentores de caprinos e ovinos em suas áreas geográficas de atuação, por meio da colheita de amostras para exames oficiais.

2. No caso do não cumprimento das exigências constantes deste regulamento, a critério do Serviço Oficial, poderão ser adotadas seguintes medidas:

- a) Suspensão da emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA;
- b) Interdição do estabelecimento;
- c) Abate sanitário ou destruição dos animais;
- d) Aplicação de outras medidas sanitárias estabelecidas pela ADAB.

Parágrafo único - Os proprietários de animais acometidos por enfermidades passíveis de abate sanitário ou destruição só terão direito a indenização quando previsto em legislação.

Do Controle do Trânsito

XIX. Os caprinos e ovinos só poderão transitar acompanhados do documento oficial de trânsito animal (Guia de Trânsito Animal - GTA) e dos demais documentos sanitários, observadas as legislações vigentes:

1. A GTA deverá ser expedida com base nos registros sobre o estabelecimento de procedência e destino dos animais, só sendo emitida para os estabelecimentos devidamente cadastrados na ADAB;
2. A emissão da GTA, a critério da ADAB, poderá ser temporariamente suspensa em determinada região, zona, compartimento ou área, tendo em vista a gravidade da situação epidemiológica ou enquanto houver riscos para disseminação de doenças.

XX. Os veículos utilizados para o transporte de caprinos e ovinos deverão sofrer limpeza e desinfecção imediatamente após o desembarque dos animais.

XXI. O transporte dos caprinos e ovinos deve respeitar as condições de bem estar animal, definido pelas normas sanitárias do órgão oficial.

XXII. Quando houver necessidade de interrupção do trânsito para descanso ou alimentação dos animais, esta deverá ocorrer somente em local previamente aprovado pelo Serviço Oficial, tomadas todas as medidas sanitárias necessárias;

DAS EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES E DEMAIS AGLOMERAÇÕES DE CAPRINOS E OVINOS

XXIII. A realização de exposições, feiras, leilões e demais aglomerações de caprinos e ovinos deverão ser autorizadas e fiscalizadas pelo Órgão Oficial de Defesa Sanitária Animal, observadas as legislações vigentes.

DO DIAGNÓSTICO LABORATORIAL DE ENFERMIDADES DE CAPRINOS E OVINOS

XXIV. Para a realização de diagnóstico laboratorial para as Lentivirose, a ADAB habilitará médicos veterinários, que deverão atender as legislações vigentes, bem como, enviar mensalmente relatório de atividades.

XXV. No caso da ocorrência de animais reagentes a ADAB, deverá ser notificada imediatamente.

XXVI. O médico veterinário responsável pelo diagnóstico laboratorial que não atender as exigências desta portaria poderá ter a habilitação suspensa para diagnóstico das Lentivirose.

XXVII. Só será permitido o ingresso de animais em eventos agropecuários no Estado da Bahia, cujos exames forem realizados por médicos veterinários habilitados ou por instituições de ensino e pesquisa, cujo responsável técnico possua comprovada experiência no diagnóstico.

Adolfo Gonçalves Cavalcante
Diretor Geral em Exercício

